



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03223/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão (Painel de Obras – GEOPB)

Responsáveis: Divaldo Dantas (Prefeito)

Interessado: João Figueiredo Rosas (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.** Prefeitura Municipal de Itaporanga. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Matéria tratada no Processo TC 02173/20. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00097/20**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIVALDO DANTAS, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00022/20, foi decidido o que segue (fls. 4/9):

*DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Itaporanga, Senhor DIVALDO DANTAS, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.*

Citações de estilo, fl. 10.

Defesa não apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03223/20*

O processo, em 05/06/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e; 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 19/20).

A ASTEC, em 14/09/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 21/22):

*“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00022/20 exarada neste processo.*

*1) Correções efetuadas:*

*1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:*

<b>Ano</b>	<b>Número da Obra</b>	<b>Número do Empenho</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2017	00212011	0001613	39.599,44
2017	00212011	0001612	12.118,16
2018	00202014	0005213	26.648,98
2018	00202014	0005212	5.358,84
2018	00022017	0004811	78.374,59
2018	00022017	0004260	117.622,99
2018	00022017	0003292	69.355,03
2019	00022017	0000244	89.383,58
2019	00042019	0006958	44.888,34

*1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:*

*Não existe defesa enviada dentre os arquivos eletrônicos deste processo.*

*2) Pendências remanescentes:*

*Dos empenhos questionados na DS2-TC 00022/20 deriva as seguintes obras remanescem inexplicadas: 00212011, 00202014, 00022017 e 00042019.*

O processo foi agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 03223/20

**VOTO DO RELATOR**

O Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011 tem as seguintes características e finalidades:

1) *O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*

2) *Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*

3) *O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado. Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):

*“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.*

*“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.*

*“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.*

*“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03223/20*

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução

Todavia, no caso do Município de Itaporanga, a matéria já foi exaustivamente tratada nos autos do Processo TC 02173/20, no qual foi proferida, por meio do Acórdão AC2 - TC 01183/20, a seguinte decisão:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02173/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIVALDO DANTAS, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00002/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

**2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Itaporanga, Senhor DIVALDO DANTAS, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara resolva **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03223/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03223/20**, relativos à análise de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIVALDO DANTAS, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 02173/20, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01183/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 20:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 08:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 22:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

28 de Setembro de 2020 às 08:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO